



ACÓRDÃO Nº  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO Nº 0015584-96.2009.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: CLÁUDIO SILVA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: JÚLIO DOMINGOS DE MASI DE AGUIAR  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TRÂNSITO – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 303, PARÁGRAFO ÚNICO E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE DEVE SER APRECIADA DE OFÍCIO – PRESCRIÇÃO – 1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF. 2. Esclarecido o relevante pormenor, o réu foi condenado por dois delitos de trânsito e, em concurso material de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente – art. 119 do CP. 3. A pena in concreto aplicada ao réu foi de um (01) ano e quatro (04) meses de detenção para o delito do art. 303, parágrafo único - CTB e para o do art. 306 - CTB, foi de um (01) ano de detenção; de modo que, isoladamente, não ultrapassaram dois anos, prescrevendo cada uma em quatro (04) anos – art. 109, V do CP. Assim, entre o recebimento da denúncia, em que a julgadora menciona na sentença que tenha sido em 14.05.2010, mas nesta data à fl. 73 verifica-se que foi apenas o recebimento do aditamento da exordial; mesmo assim, ainda que se considere a referida data até a prolação do édito condenatório em 08.07.2015 (fl. 144), ultrapassaram mais de quatro (04) anos, extrapolando o prazo prescricional, operando-se a prescrição retroativa em relação a cada um dos crimes. 4. A pena restritiva de direito concernente à suspensão da Carteira de Habilitação pelo prazo de um (01) ano para dirigir veículo automotor prescreve com a pena corporal, ex vi do parágrafo único do art. 109 do CP, ressalvado o disposto no artigo 160 do Código de Trânsito brasileiro. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, DE OFÍCIO, NA FORMA DO ART. 107, INCISO IV E ARTS. 109, INC. V C/C O 119, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, PELA PRESCRIÇÃO, RESSALVADO O ARTIGO 160 DO CTB – APELO PREJUDICADO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Belém/PA, 15 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – CLÁUDIO SILVA DA SILVA, qualificado nos autos, interpôs o presente recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Belém que o condenou nas sanções do artigo 303, parágrafo único da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e na incidência do artigo 306 também do CTB, à reprimenda de um (01) ano de detenção, cuja somatória das penas em definitivo, pelo concurso de crimes, foi de dois (02) anos e quatro (04) meses de detenção, ambas as penas em regime de cumprimento inicial aberto e suspensão da Carteira de Habilitação pelo prazo de um (01) ano para dirigir veículo automotor - art. 293 do CTB.

O julgador, entendendo que o réu faz jus ao benefício contido no artigo 44 do CP, suspendeu a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, devendo o condenado prestar serviço à comunidade a ser imposto pela Vara das Penas e Medidas Alternativas, tudo conforme se extrai das fls. 139-144.

Consta dos fatos que no dia 09.08.2009, aproximadamente 01h da madrugada, o jovem Fernando Mendes Dias pedalava uma bicicleta rumo à sua residência quando foi batido por trás pela Kombi de cor branca, placa KBU 9307, dirigida pelo recorrente que estava sob o efeito de bebida alcoólica.

No momento do acidente a vítima caiu, batendo a cabeça e vindo a desmaiar, enquanto o acusado fugia do local sem prestar socorro, ocasião em que foi perseguido e detido por policiais militares.

A materialidade do delito está demonstrada às fls. 80 e 85-106/107 e 123.

O réu, contrariado com a condenação, recorreu às fls. 179-189 e embora confusa a sua peça de defesa, porque menciona apelantes e que o dominus



litis teria pedido em alegações finais a sua absolvição, coisas que não ocorreram nestes autos, deu para entender a sua pretensão de se ver absolvido ou pelo menos ter sua reprimenda reduzida.

O apelante pede sua absolvição pela improcedência da denúncia, invocando os princípios do in dubio pro reo e da presunção de inocência.

Ultrapassada a tese de absolvição, rechaça a dosimetria da pena na primeira fase, impugnando a avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e pedindo a aplicação da pena no mínimo legal.

Ao final pede o provimento do apelo. (fls. 179-189).

Contrarrazões às fls. 193-195/v pugnam pela confirmação da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça concorda com o apelante no tocante à necessidade de reforma da pena-base, mormente pela falta de fundamentação das circunstâncias judiciais da primeira fase, esbarrando no verbete da Súmula 17 desta Corte de Justiça, impondo a redução da reprimenda para os dois crimes pelos quais foi condenado o recorrente.

Por fim, opina pelo parcial provimento do recurso.

É o Relatório do necessário. Sem revisão – art. 610 do CPP.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Relatados os autos, constato um óbice intransponível que impede de receber o apelo interposto por CLÁUDIO SILVA DA SILVA pois, pelo lapso temporal ocorrido no processo, impõe-se a apreciação da prejudicial de mérito - a prescrição, posto que deve ser analisada de ofício, conforme orienta o precedente do Supremo Tribunal Federal:

(...). 1. A prescrição da pretensão punitiva, diversamente do que ocorre com a prescrição da pretensão executória, acarreta a eliminação de todos os efeitos do crime. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, por essa razão deve ser examinada de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do interessado, e, caso reconhecida em qualquer fase do processo, torna prejudicada a questão de fundo. Precedentes: AgRg no RE nº 345.577/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Dj de 19/12/2002; HC 73.120/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 03/12/99; HC nº 63.765/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 18/4/86. 3. (...). A pretensão punitiva do Estado, quando extinta pela prescrição, leva a um quadro idêntico àquele da anistia. Isso é mais que a absolvição. Corta-se pela raiz a acusação. O Estado perde sua pretensão punitiva, não tem como levá-la adiante, esvazia-a de toda consistência. Em tais circunstâncias, o primeiro tribunal a poder fazê-lo está obrigado a declarar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, que o debate resultou extinto e que não há mais acusação alguma sobre a qual se deva esperar que o Judiciário pronuncie juízo de mérito. (...). Quando se declara extinta a punibilidade pelo perecimento da pretensão punitiva do Estado, esse desfecho não difere, em significado e consequências, daquele que se alcançaria mediante o término do processo com sentença absolutória. 4. O habeas corpus tem cabimento em face de cerceio ilegal, atual ou iminente, do direito de locomoção, sendo evidente que, declarada a prescrição da pretensão punitiva, desaparece a ameaça ao bem tutelado pelo writ constitucional. 5. Ordem denegada. (STF - HC 115098, Relator. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 31-05-2013 PUBLIC 03-06-2013). Negrito.



## DA PRESCRIÇÃO

Em princípio, cabe esclarecer que na esfera criminal a contagem dos prazos é contínua em virtude do disposto no Código de Processo Penal que assim estabelece:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. (...).

Portanto, neste caso, inaplicável o Novo Código de Processo Civil como norma subsidiária. No mesmo sentido é a orientação dos Tribunais Superiores:

Do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. INAPLICABILIDADE EM MATÉRIA PROCESSUAL PENAL DO ART. 219 DO CPC/2015. 1. A decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi publicada em 06.06.2016 e a petição de agravo foi protocolada no Tribunal de origem somente em 24.06.2016, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.042 do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. Nessa linha, veja-se o ARE 1.032.781, Rel. Min. Luiz Fux. 2. A aplicação do novo CPC a instituto de direito processual penal deve ser autorizada apenas em situações excepcionalíssimas, notadamente na existência de lacuna normativa. No caso, mostra-se inaplicável o art. 219 do CPC/2015, tendo em vista que, tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado pelo art. 798 do Código de Processo Penal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE 1057146 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017). Destacado.

Do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESP INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 DIAS, CONTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 798 DO CPP). RECURSO INTEMPESTIVO. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 219). NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 1. Os recursos que versam sobre matéria penal ou processual penal não obedecem às regras do CPC/2015 com relação à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei n. 13.105/2015). Isso porque há disposição específica no Código de Processo Penal acerca da matéria (art. 798), no sentido de que todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado; e que não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento, o que afasta a incidência do art. 219 da Lei n. 13.105/2015 nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 1180715/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, Pub. no DJe de 26/02/2018). Destacado.

Pelos relevantes esclarecimentos, passo à apreciação da prescrição:



O réu CLÁUDIO SILVA DA SILVA foi condenado por dois delitos (artigos 303, parágrafo único e 306 do Código de Trânsito) e, para a extinção da punibilidade, no caso, pela prescrição, no instituto do concurso de crimes será considerada a pena in concreto de cada um deles, isoladamente, senão vejamos o disposto no Código Penal:

Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente

De modo que, pelo delito do art. 303, parágrafo único do CTB, o acusado foi condenado à pena de um (01) ano e quatro (04) meses de detenção e pelo crime do art. 306 do mesmo Codex, a condenação foi em um (01) ano de detenção; para cada um dos crimes o prazo prescricional é de quatro (04) anos – art. 109, V do CP.

Assim, entre o recebimento da denúncia, em que a julgadora menciona na sentença que tenha sido em 14.05.2010, mas nesta data à fl. 73 verifica-se que foi apenas o recebimento do aditamento da exordial, mesmo assim, ainda que se considere a referida data até a prolação do édito condenatório em 08.07.2015, ultrapassaram mais de quatro (04) anos, extrapolando o prazo prescricional, operando-se a prescrição retroativa em relação a cada um dos crimes.

A pena restritiva de direito concernente à suspensão da Carteira de Habilitação pelo prazo de um (01) ano para dirigir veículo automotor prescreve com a pena corporal, ex vi do parágrafo único do art. 109 do CP, ressalvado o disposto no artigo 160 do Código de Trânsito brasileiro.

Pelo exposto, de ofício, declaro extinta a punibilidade do réu CLÁUDIO SILVA DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva do Estado na forma do art. 107, inciso IV e artigos 109, inciso V c/c 119 do Código Penal Brasileiro e art. 160 do CTB, nos termos acima expendidos. APELO PREJUDICADO.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 15 de Março de 2018

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator